PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02498
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0336/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0572/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS - POINSP. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS - POINSP**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos

PBSPRC202602498V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/07/2026 - 11:57hs.
Documento Nº: 10592844.99035832-3074 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10592844.99035832-3074

PBdoc

jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2026/39891)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/27012), conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 19 de junho de 2026, às 09h, com a participação de 02 empresas, inclusive informando que buscou a negociação para obtenção de melhores

PBSPRC202602498V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/07/2026 - 11:57hs.
Documento Nº: 10592844.99035832-3074 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10592844.99035832-3074

PBdoc

preços, obtendo êxito:

IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES

A sessão ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 19 de junho de 2026, às 09h, com a participação de 02 (duas) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 706).

Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 707-718), a licitante foi convocada para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Inicialmente a participante ofertou o valor total de **R$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)** e, após as tratativas de negociação, reduziu a proposta para o valor de R$ **995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil).**

Informa o Relatório Final a análise pelo setor técnico, bem como avaliação pela contabilidade acerca da proposta econômico financeira, havendo aprovação por ambos os setores:

V. DO PARECER TÉCNICO

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).

Em análise aos documentos apresentados, o setor técnico, por meio do Despacho Nº PBS-DES-2026/48495, solicitou a realização de diligência junto à licitante para que, por ocasião da elaboração do instrumento contratual, ficasse expressamente consignado em sua proposta que os custos previstos para o acionamento do serviço itinerante somente serão devidos quando efetivamente suportados pela contratada, não sendo passíveis de cobrança aqueles relativos a recursos, insumos, veículos, equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pela POINSP/PB Saúde para a execução da atividade. Alegou também que tal previsão contribuirá para conferir maior clareza à execução contratual, evitará pagamento em duplicidade de despesas e resguardará os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Em resposta, a empresa vencedora apresentou proposta retificada (fls. 488-494), consignando expressamente que: "Os valores apresentados para os serviços itinerantes estão contemplados no valor total anual desta proposta e não constituem cobrança adicional ou independente". O setor técnico analisou a resposta e concluiu pela aprovação da proposta apresentada pela Diagfarma por meio do Despacho Nº PBS-DES-2026/49914, atestando: "Constatada a regularidade e a conformidade do documento, restituem-se os autos para a adoção dos trâmites administrativos necessários."

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenação do Núcleo de Contabilidade para análise e emissão de parecer técnico sobre a planilha de custos e formação de preços da licitante. Em resposta, a Gerência Executiva de Finanças e Contabilidade (GEFC), por meio do Despacho Nº PBS-DES-2026/50015, informou que a "Proposta apresentada pela empresa Diagfarma, não apresenta nenhuma irregularidade, no que compete a análise desta Coordenação.".

Em sequência, em atenção ao item 12.18 do Edital, a Agente de Contratação divulgou os pareceres técnicos da GPE/POINSP e NC/GEFC, realizou o aceite da proposta da empresa Diagfarma e iniciou a análise dos documentos de habilitação.

Foram verificados ainda os documentos de habilitação das arrematantes:

PBSPRC202602498V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/07/2026 - 11:57hs.
Documento Nº: 10592844.99035832-3074 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10592844.99035832-3074

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

No que tange às documentações de habilitação a proponente atendeu aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.

Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 537-705).

Cumpre destacar que a atuação deste Núcleo de Compras restringiu-se à condução dos atos procedimentais da fase de seleção do fornecedor, observando efetivamente o critério de julgamento e demais fases que nos cabem, não adentrando a conformidade técnica da documentação exigida pelo setor demandante.

Portanto, a empresa Diagfarma Comercio e Servicos de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

VII. DA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de **R$ 1.160.299,56** (um milhão cento e sessenta mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de **R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais)**.

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de **R$ 165.299,56** (cento e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

PBSPRC202602498V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/07/2026 - 11:57hs.
Documento Nº: 10592844.99035832-3074 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10592844.99035832-3074

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0336/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS - POINSP -** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202602498V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 17/07/2026 - 11:57hs.
Documento Nº: 10592844.99035832-3074 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10592844.99035832-3074

PBdoc